



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.007576/2007-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.330 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIRF  
**Recorrente** CEARA CASA MILITAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Considera-se intimado o Contribuinte por via postal na data do recebimento da intimação, no seu domicílio fiscal. Constatado o esgotamento do prazo legal antes da data do protocolo do Recurso Voluntário, tal apelo não deve ser conhecido. Aplicação das Súmulas CARF n° 9 e n° 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente); Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n. 08-17.738, (fls. 13/17), que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração, fls. 08, relativo à multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.916,40, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Exercício: 2005*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.*

*A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF abrange todos os órgãos da Administração Pública, vinculadas às pessoas jurídicas de direito público, que incorram nas situações previstas na legislação como determinantes para a apresentação do documento junto à Administração Tributária.*

*COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS.  
DATA DA CIÊNCIA.*

*Embora não havendo constado de modo explícito a data da ciência dos autos, como o Interessado apresentou a Impugnação, conclui-se que o Sujeito Passivo tomou ciência do Lançamento, devendo-se admitir a Impugnação como tempestiva.*

*INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.*

*O lançamento de ofício poderá ser feito independentemente de intimação prévia ao contribuinte quando o Fisco dispuser dos elementos necessários para apuração do crédito tributário.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com tal decisão, a Recorrente, às folhas 34/40, apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

a) preliminarmente: a tempestividade o Recurso Voluntário sob o argumento de que a certificação da decisão da DRJ/FOR fora encaminhada para endereço no qual ela não encontrava-se instalada, e que, como não houve a regular notificação da Procuradoria Geral do Estado representante legal do Estado do Ceará e de todos os seu órgãos, inclusive; da Recorrente; os autos devem ser devolvidos ao julgador singular a fim de que seja reaberto o prazo para interposição de recurso;

b) no mérito: a improcedência do lançamento por tratar-se apenas de um equívoco de interpretação da Administração Fazendária Federal, vez que o Estado do Ceará vinha apresentando as DIRF's de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, e que,

quando verificou que sua declaração fora retida "na malha fina", por desconformidade de informações, transmitiu outra DIRF tão somente reafirmando as informações outrora encaminhadas pelo Estado do Ceará.

É o relatório

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

### PRELIMINARMENTE

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente não atende aos requisitos de admissibilidade elencados nas normas de regência, especialmente no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no tocante ao prazo, para interposição de recurso voluntário, previsto no art. 33 do citado diploma normativo, *in verbis* :

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Isso porque, conforme se verifica às fls. 21, a Recorrente foi cientificada, do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, na data de 19/07/2010, mas, somente apresentou o competente recurso voluntário em 19/11/2010. Logo, resta flagrante a intempestividade do recurso.

Há se ressaltar que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, a intimação do sujeito passivo foi devidamente realizada na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 7.574/2011, no endereço postal do contribuinte fornecido à Administração Tributária, no cadastro da Receita Federal com a prova de recebimento:

*"Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:*

*(...) II por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);(...)*

*§ 2o Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67):*

*I o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e (...)*

,Inclusive, o endereço constante no Aviso de Recebimento (AR), às fls. 21, "Av. Barão de Studart, 505 - Fortaleza-CE", é o mesmo veiculado no *sítio* institucional da Recorrente ([www.casamil.ce.gov.br](http://www.casamil.ce.gov.br)), circunstância que só comprova a regularidade de sua cientificação, ainda que esta não tenha se dado na pessoa de seu representante legal ou encaminhada para o endereço do mesmo.

Referido entendimento está consolidado pelas Súmula CARF nº 9 e 110, respectivamente:

*Súmula CARF 9: "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".*

*Súmula CARF 110: "No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".*

Ademais, mesmo que de fato tivesse havido alteração do endereço da Recorrente, ainda assim não lhe assistiria razão quanto à tempestividade do recurso, pois é de responsabilidade do contribuinte, e obrigatória, a comunicação de toda alteração referente aos seus dados cadastrais, para manter suas informações atualizadas junto à Receita Federal.

Assim, o Recurso Voluntário é intempestivo, conforme certidão de fls. 42, e não merece ser conhecido.

#### **MÉRITO**

Quanto ao mérito, aplica-se ao caso o art. 28 do Decreto nº 70.235/72 o qual prevê que na decisão em que a preliminar for incompatível com o mérito, este não é julgado:

*"Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso".*

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em virtude de sua apresentação intempestiva e deixar de apreciar o mérito com fulcro no art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça